



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RADIO SUL E SUESTE.CRL"
A FAVOR DE "EDIBERTO LIMA, PRODUÇÕES EM VÍDEO E FILME.LDA"

(Aprovado na reunião plenária de 24.FEV.99)

1. Em 22 de Janeiro de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS) remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para, de acordo com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2. Foram analisados os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento e que são:

2.1 - Da entidade transmitente, "Rádio Sul e Sueste, Crl", com sede no Barreiro:

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da Acta da Assembleia Geral onde consta a deliberação de transmissão de alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente, "Ediberto Lima, Produções em Vídeo e Filme, Lda":

- a) Cópia da escritura da constituição de sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;

13591



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

3. Da análise e apreciação dos elementos expressos nos documentos citados, concluiu a Alta Autoridade para a Comunicação Social que:

3.1 - A "Rádio Sul e Sueste, CrI", que deseja transmitir o seu alvará para a "Ediberto Lima, Produções em Vídeo e Filme, Lda", detém esse documento desde 9 de Maio de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de três anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Ediberto Lima, Produções em Vídeo e Filme, Lda" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado para o exercício da actividade de radiodifusão.

3.3 - A "Ediberto Lima, Produções em Vídeo e Filme, Lda" não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando por isso, o preceituado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97.

3.4 - A "Ediberto Lima, Produções em Vídeo e Filme, Lda" propõe-se emitir diariamente mais de seis horas. Em conformidade com as linhas gerais divulgadas, a sua programação tem espaços informativo-noticiosos, culturais, recreativos, desportivos e de publicidade.

Cumpre-se assim o estabelecido no artigo 4º do já citado Decreto-Lei nº 130/97, bem como os números 1 e 2 do artigo 12º B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

./.

13596



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

3.5 - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são ajustadas a este tipo de operador, que por sua vez se identifica e insere na região e na comunidade a que se dirige.

3.6 - De acordo com o seu Estatuto Editorial, a "Ediberto Lima, Produções de Vídeo e Filme, Lda", propõe-se desenvolver, como veículo de comunicação, uma actividade *"de carácter generalista que utiliza uma linguagem menos formal"* privilegiando *"a divulgação da cultura em geral, dos valores literários e artísticos e de informação de carácter local, regional, nacional e internacional, pelos estratos mais desfavorecidos da população da área em que está inserida"*.

Diz que é objectivo da rádio, denominada "Metropolitana F.M.", *"contribuir para o desenvolvimento cultural e cívico do seu público estimulando o progresso da região"*.

Propõe-se ser uma *"emissora independente de qualquer partido, religião, interesses privados, clube desportivo ou outros (...)"* e os seus colaboradores serão escolhidos de entre indivíduos de todas as tendências políticas ou credos religiosos, desde que se comprometam a respeitar o *Código Deontológico dos profissionais de imprensa"*.

A "Metropolitana F.M." *"difunde diariamente pelo menos três serviços noticiosos privilegiando a informação local"* e manifesta a sua preocupação *"em incentivar relações de solidariedade entre o público (...)"* mantendo *"um diálogo permanente isento e objectivo tendo em vista o esclarecimento do público e a defesa das instituições"*.

Por último afirma *"que cumprirá o preceituado no nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa"*.

Deveria, e neste caso, citar o nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, que revê o exercício da actividade de radiodifusão (Lei nº 87/88, de 30 de Julho), não obstante estarem correctos os princípios invocados: definição clara dos objectivos, inclusão do compromisso de assegurar o respeito pelo rigor e pluralismo informativo, pelos princípios da ética e da deontologia, assim como pela boa fé dos ouvintes.

Entende-se estar pois respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite segundo o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

Também o seu estatuto editorial respeita o estipulado no nº 4

./.

13577



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

do artigo 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

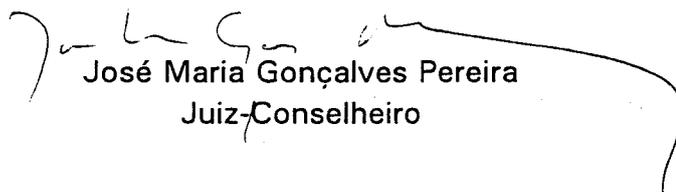
3.7 - Pela apreciação do estudo económico-financeiro apresentado ele exhibe indicadores e propósitos susceptíveis de viabilizar o parecer favorável da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3.8 - Assim sendo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transferência do alvará de radiodifusão sonora da "Rádio Sul e Sueste, Crl" a favor de "Ediberto Lima, Produções em Vídeo e Filme, Lda", delibera, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do preceituado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, autorizar a transmissão do referido alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Fevereiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

MLB/CA

13598